



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.391, DE 2016** **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Institui o não pagamento de estacionamento em Shopping, Estádios de futebol e qualquer outro estacionamento para fins de eventos públicos às pessoas doadoras de sangue, deficientes físicos e idosos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO POR MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5477/16, 5653/16, 6212/16, 6213/16, 7473/17, 9008/17, 9516/18, 11038/18, 1576/19, 1832/19 e 3600/19

(*) Atualizado em 17/4/23 em virtude de novo despacho (11).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o não pagamento de estacionamento de shopping, estádios de futebol e qualquer outro estacionamento para fins de eventos públicos às pessoas doadoras de sangue, deficientes físicos e idosos.

Art. 2º. Exigir-se-á daquele a quem se destina esta lei à identificação oficial de doador regular de sangue, carteirinha do idoso e de portador de deficiência física.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei, tem o condão de proteger a vida e a honra dos deficientes físicos e idosos, além de prestigiar os já doadores de sangue, bem como motivar aqueles que ainda não são.

As chamadas políticas das minorias passam por uma mudança significativa no mundo atual. É necessário que repensemos sempre para melhor, quando o assunto for inclusão social. Esta Casa deverá estar atenta à toda e qualquer proposição que venha ao encontro das minorias e suas reivindicações.

Urgi aqui lembrar que hoje no Brasil, a falta de doadores de sangue é cada vez mais escassa, em quanto que os idosos e os deficientes físicos sofrem no campo fisiológico à proporção em sua limitação.

Nesse sentido, conto com apoio dos nobres pares para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de tão grande relevância e urgência para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

Deputado Professor Victório Galli
PSC-MT

PROJETO DE LEI N.º 5.477, DE 2016

(Do Sr. Alexandre Valle)

Institui o não pagamento de qualquer estacionamento público, às pessoas Idosas, doadoras de sangue e deficientes físicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5391/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o não pagamento de qualquer estacionamento

público, às pessoas Idosas, doadoras de sangue e deficientes físicos.

Art. 2º. Ficará obrigado a quem se destina esta lei à identificação oficial de carteirinha do idoso, de doador de sangue e credencial do portador de deficiência física.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estacionamentos públicos independentes dos eventos praticados ou realizados devem estar assegurados a essas minorias de forma acessível e sem embaraço para o seu uso.

Precisamos dar dignidade as pessoas portadoras de deficiência, aos idosos por estarem em situação vulnerável em relação aos demais jovens bem como prestigiar aqueles que praticam cidadania que são os voluntários doadores de sangue que através de seus atos tem salvado vidas.

Isso posto, conto com apoio dos nobres pares para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de tão grande relevância e urgência para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 7 de junho 2016.

Deputado Alexandre Valle
PR-RJ

PROJETO DE LEI N.º 5.653, DE 2016 **(Do Sr. Takayama)**

Estabelece a proibição de cobrança de estacionamento em logradouros públicos para idosos, gestantes e deficientes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5391/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de estacionamentos em logradouros públicos de idosos, gestantes e deficientes estendendo-se a vedação para todos entes da federação.

Parágrafo Único – Os idosos, as gestantes, e os deficientes ficam isentos da utilização de tarjetas de utilização de estacionamentos em logradouros públicos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O direito de ir e vir é um direito extremamente relevante, e sua salvaguarda deve ser medida efetiva a ser considerada, principalmente no que tange ao público idoso, gestante e deficiente. Este segmento da população, deve ser especialmente protegido e abordado de forma especial. Verifica-se que em vários estados da federação há a cobrança de tarjetas para utilização do espaço público, no entanto, esta obrigação quando determinada a esses segmentos mostram-se como medida de extrema injustiça, vez que muitas vezes se tratam de pessoas com dificuldades de locomoção, e que inclusive possuem o direito a vagas de estacionamento privativas.

Note-se que assim como existem espaço específicos para o estacionamento de idosos e de deficientes, necessário é que se aplique a isenção das cobranças pela utilização dos estacionamentos em logradouros públicos.

Não se justifica que um cidadão tenha que locomover para buscar o local de “venda” de tais tarjetas o que na realidade vem prejudicando sobremaneira estes segmentos.

De outra sorte, inclui-se na proposição as gestantes, por estarem em situação de exceção e que deve ser tratado com toda atenção por parte de nossa sociedade.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado TAKAYAMA
PSC/PR

PROJETO DE LEI N.º 6.212, DE 2016 **(Do Sr. Weverton Rocha)**

Altera a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para proibir a cobrança de estacionamento aos idosos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5391/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” para proibir a cobrança aos idosos pelo uso de vagas nos estacionamentos privados ou em logradouros públicos.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes artigos 41-A e 41-B à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”:

“Art. 41-A Fica assegurada, pelo período de uma hora, a gratuidade para pessoas idosas em estacionamentos.

Art. 41-B. Nos estacionamentos em logradouros públicos os idosos não serão obrigados a portar tarjetas de utilização de estacionamento.

§1º Nos casos de que trata os artigos 41-A e 41-B o veículo deverá exhibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§2º Caso seja verificado que o estacionamento gratuito não foi utilizado em benefício de pessoa idosa ou havendo quaisquer irregularidades na utilização do benefício, o idoso será impedido de estacionar gratuitamente durante os 6 (seis) meses seguintes. ”

Art. 3º O art. 96 da Lei nº 10.741/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, **às vagas de estacionamento**, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: (NR)

.....

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar, ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo, **e quem cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos públicos ou privados.** (NR).”

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) veio em momento oportuno para assegurar diversos direitos às pessoas maiores de 60 anos. Nada mais justo que um diploma legal possa garantir benefícios para quem outrora tanto contribuiu para a sociedade e, agora encontra-se tão estigmatizado por já não possuir a mesma produtividade, compreensão e agilidade.

Embora o Estatuto do Idoso, em seu art. 41, já assegure a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os idosos, o citado diploma legal é silente quanto à possibilidade de estacionamento gratuito.

Vale esclarecer que esse tema deve ser pacificado em nível federal. Não podemos quedar-nos inertes e permitir que cada Município ou Estado legisle, quando lhe convier, sobre matéria de tamanha importância.

É importantíssimo a existência de leis para defender esses indivíduos que devido à idade avançada se tornaram tão frágeis e indefesos. Devemos estar empenhados em sugerir proposições que elevem o respeito a essas pessoas e incentivem uma cultura sobre a importância deles para o País.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei para assegurar mais um direito ao idoso, qual seja, o de não ser obrigado a pagar estacionamento pelo período de uma hora. Tal medida se revela necessária pois, na maioria dos casos, são aposentados que têm seus proventos limitados e, devido à idade avançada ou o acometimento de doenças necessitam comprar remédios ou alimentação especial.

Além disso, a proposição contribuirá para uma melhor qualidade de vida e fará com que essas pessoas se sintam mais valorizadas e inseridas na sociedade, além de preservar sua dignidade e assegurar-lhes um envelhecimento saudável.

Tendo em vista a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2016.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE
.....

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013\)*](#)

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

.....

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.213, DE 2016

(Do Sr. Weverton Rocha)

Altera a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com Deficiência) para proibir a cobrança de estacionamento às pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5391/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Dispõe sobre o Estatuto da pessoa com Deficiência” para proibir a cobrança, às pessoas com deficiência, pelo uso de vagas nos estacionamentos privados ou em logradouros públicos.

Art. 2º. Acrescente-se os seguintes artigos 47-A e 47-B à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 47-A Fica assegurada, pelo período de uma hora, a gratuidade para pessoas com deficiência.

Art. 47-B. Nos estacionamentos em logradouros públicos as

pessoas com deficiência não serão obrigadas a portar tarjetas de utilização de estacionamento.

§1º Nos casos de que trata os artigos 47-A e 47-B, o veículo deverá exhibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

Art. 3º. Acrescente-se o seguinte art. 88-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 88-A. Discriminar pessoa com deficiência impedindo ou dificultando seu acesso aos meios de transporte e às vagas de estacionamento gratuito.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar, ou discriminar pessoa com deficiência, por qualquer motivo, e quem cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos públicos ou privados.

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado com o intuito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, devendo essas pessoas serem especialmente protegidas.

A gratuidade nos estacionamentos deve ser assegurada a esses indivíduos, por se encontrarem em situação de vulnerabilidade e, por demais das vezes, em condição socioeconômica desigual.

É de grande relevância a existência de leis para defender esses indivíduos que possuem tantas limitações, principalmente quando contamos com políticas de igualdade tão recentes e nem todos são alcançados pelas leis de inclusão social.

É dever desta Casa sugerir proposições que elevem não só o respeito para todos os cidadãos, mas o gozo de direitos alicerçados nos princípios previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Pautados por essas diretrizes, apresentamos este projeto de lei para assegurar que as pessoas com deficiência não sejam obrigadas a pagar estacionamento. Dada a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2016.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas

de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
.....

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
.....

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.473, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Obriga os estacionamento privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes a concederem o dobro do período de tolerância para saída a idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5391/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos idosos, às pessoas com deficiência e aos seus acompanhantes será concedido o dobro do período de tolerância para saída dos estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes, mediante a comprovação da idade ou da condição de deficiente.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta lei, aplicam-se aos infratores as penalidades previstas no Art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei teve como iniciativa a sugestão dada pelo cidadão brasileiro **Rodrigo Motta de Almeida**.

Vivemos hoje, felizmente, um momento de reconhecimento e de respeito com relação às pessoas que necessitam de alguma forma de tratamento especial. Embora ainda haja muito a ser feito para diminuir as diferenças de acessibilidade dos cidadãos, a sensibilização da população é cada vez maior a respeito do assunto, revelando uma tendência de amadurecimento da sociedade sobre questões de inclusão social.

Nesse sentido, o papel do legislador é essencial, pois, ao apresentar proposições que tornam obrigatórias práticas de respeito e civilidade, atua na proteção daqueles que precisam de condições diferenciadas. Além disso, tais proteções acabam por ter consequências quanto ao aspecto educativo, uma vez que as pessoas e os estabelecimentos passam a adotar as práticas por mera obrigação legal, mas, posteriormente, essas práticas tendem a se tornar hábitos incorporados a uma cultura de boas maneiras e de urbanidade.

Assim, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já representam grandes avanços para o sistema legal brasileiro. É dessa maneira que, como legisladores, não podemos deixar de identificar as necessidades dos cidadãos e de ouvi-las. Portanto, favorecer a criação de um ambiente mais justo, humano e solidário, faz parte da nossa função como parlamentares.

O projeto apresentado visa aprimorar tais direitos, propondo tornar obrigatória a concessão de tempo de tolerância em dobro para a saída de estacionamentos privados aos idosos, às pessoas com deficiência e aos seus respectivos acompanhantes. Para o caso de inobservância da norma, sugerimos a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois a aplicação destas tem sido eficiente e bem-sucedida, de forma que é racional aproveitar tais instrumentos.

Certos de que a iniciativa que ora submetemos à apreciação contribui

para o aperfeiçoamento da legislação pátria e para a inclusão social, contamos com o apoio dos nobres pares para o presente projeto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#)*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente

que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 9.008, DE 2017

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, e a Lei nº 10.741, de 2003, para dispor sobre gratuidade das vagas de estacionamento rotativo reservadas em vias públicas para os veículos que transportam pessoas com deficiência ou idosos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5477/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para conceder gratuidade nas vagas de estacionamento rotativo reservadas em vias públicas para os veículos que transportam pessoas com deficiência ou idosos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º Será gratuita a utilização das vagas de estacionamento rotativo reservadas em vias públicas.” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

Parágrafo único. Será gratuita a utilização das vagas de estacionamento, de que trata o **caput**, na modalidade rotativa, quando reservadas em vias públicas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Deficiência associada à dificuldade de locomoção são os parâmetros que asseguram a esse segmento da população a reserva de vagas de estacionamento devidamente sinalizadas, situadas próximas dos acessos de circulação de pedestres, em percentual correspondente a dois por cento do total.

Expresso no art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, ou Lei de Acessibilidade, esse direito deve ser complementado com a gratuidade de utilização nas vagas de rua dos estacionamentos públicos rotativos.

Sem dúvida, as pessoas com deficiência têm que superar limitações que demandam cuidados médicos constantes, os quais resultam em custos adicionais, que oneram o orçamento familiar, sobretudo devido às suas restrições de oportunidades.

Para os idosos, a reserva de vagas de estacionamento, na razão de cinco por cento do total, acha-se assegurada no art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso.

O benefício da gratuidade nas vagas destinadas ao idoso em estacionamentos rotativos situados nas vias públicas também devem contemplar as pessoas maduras, que lidam com limitações no desempenho físico e com pressões sobre seu orçamento, advindas do custo de medicação e de cuidados variados.

Afinal, a forma como a sociedade trata os segmentos mais vulneráveis demonstra a superioridade de valores expressos na cidadania.

Diante do alcance social irrefutável da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 9.516, DE 2018 (Do Sr. Marco Maia)

Dispõe sobre a cobrança e gratuidade pelo uso de vagas em estacionamentos privados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5391/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobrança e gratuidade pelo uso de vagas em estacionamentos privados.

Art. 2º O artigo 23 da Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da mobilidade urbana, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 23.....

§ 1º. A cobrança por utilização de estacionamento, de que trata o Inciso V, será proporcional ao tempo efetivamente utilizado, desprezando-se a fração de tempo inferior a um minuto.

§ 2º. As pessoas idosas e as portadoras de necessidades especiais, nos termos das legislações que lhe são aplicáveis, ficam isentas de pagamento pelo uso das vagas a elas destinadas, pelo período de até duas horas. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de lei baseia-se em Lei aprovada pelo DF e que foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por entender tratar-se de matéria a ser legislada pela União.

Necessário, então, que este Parlamento envide esforços no sentido de regular a matéria.

¹O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4008 para declarar inconstitucional a Lei 4.067/2007 que regulamenta as formas de cobrança e gratuidade nos estabelecimentos do Distrito Federal.

A decisão, por maioria de votos, foi tomada em sessão extraordinária.

Para a Associação Nacional de Estacionamentos Urbanos (Abrapark), autora da ação, a lei distrital ofende os princípios constitucionais do livre exercício da atividade econômica e da livre concorrência.

Para a entidade, temas ligados ao direito civil, bem como de aspectos relacionados ao direito comercial, são de competência legislativa privativa da União,

¹ Fonte: Notícias do Supremo Tribunal Federal

conforme prevê o artigo 22, inciso I da Constituição.

O relator da ADI, ministro Luís Roberto Barroso, observou o princípio da colegialidade para afastar sua convicção pessoal sobre o tema e aplicar entendimento já firmado em agosto do ano passado pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 4862, do Paraná.

Naquele julgamento, a decisão majoritária foi no sentido de que cabe à União legislar sobre normas relativas a Direito Civil que tratem da regulação sobre concorrência e livre iniciativa.

“Ressalvada a minha opinião de que a inconstitucionalidade não é formal, a meu ver, porque o município tem competência constitucional para disciplinar consumo, mas vislumbro uma inconstitucionalidade material, por considerar que há violação à livre iniciativa”, disse Barroso ao proferir seu voto.

O ministro Edson Fachin manifestou seu voto no mesmo sentido.

O ministro Alexandre de Moraes divergiu, para julgar a ação improcedente, por entender que é da competência municipal legislar sobre estacionamentos. Para o ministro, o tema não entra na seara do Direito Civil. “Se nós entendermos o Direito Civil como há 10, 20 anos atrás, em que não havia a subdivisão do Direito, tudo será competência da União”, disse.

A decisão foi por maioria, vencido o ministro Alexandre de Moraes.

Deste modo, fica patente que a matéria deve ser regulamentada por meio de legislação federal.

A cobrança e a gratuidade pelo uso de estacionamentos é de extrema relevância para os cidadãos, principalmente por questões de mobilidade urbana. Daí, achamos por bem colocar as regras na Lei específica – Lei 12.587, de 2012.

As pessoas com necessidades especiais e os idosos, assim definidos nas legislações especiais, devem ser tratados pela sociedade, e pelo empresário em particular, com o mais elevado respeito, atendendo-se às suas peculiaridades.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado MARCO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de

veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana será compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de sete anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 818, de 11/1/2018\)*](#)

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de entrada em vigor desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 818, de 11/1/2018\)*](#)

§ 5º [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 748, de 11/10/2016, com vigência encerrada em 22/3/2018, conforme Ato Declaratório nº 20, de 23/3/2017, publicado no DOU de 24/3/2017\)*](#)

§ 6º Os Municípios que descumprirem o prazo previsto no § 4º ficarão impedidos de receber recursos federais destinados à mobilidade urbana até que seja elaborado o plano a que refere o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 818, de 11/1/2018\)](#)

.....

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[ADI 4008/DF](#)

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei distrital n. 4.067, de 31 de dezembro de 2007, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.11.2017.

LEI Nº 4.067, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º. Fica assegurada aos clientes de estacionamento de veículos pago, localizado no Distrito Federal, a cobrança proporcional ao tempo do serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada.

§ 1º No cálculo do valor do serviço, a fração de tempo de uso de estacionamento inferior a 1 (um) minuto deverá ser desprezada.

§ 2º O disposto no *caput* não elide outras vantagens e direitos oferecidos ao consumidor pelo prestador dos serviços.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de infração, retroativa à data de início do cometimento da ilicitude, a ser constatada pelo órgão responsável pela fiscalização dos direitos do consumidor, cumulada com a cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

Art. 3º. Fica assegurada, pelo período de duas horas, a gratuidade para pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, até o limite das vagas existentes para essas categorias, no estacionamento ou garagem, devendo ser renovada a gratuidade quando novamente disponibilizadas as referidas vagas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2007

DEPUTADO ALÍRIO NETO
Presidente

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[ADI 4862/PR](#)

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 16.785/2011, do Estado do Paraná, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido, e os Ministros

Ricardo Lewandowski (Presidente) e Luiz Fux, que o julgavam parcialmente procedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. Falou pelo amicus curiae Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE o Dr. Antonio Augusto Saldanha. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2016.

PROJETO DE LEI N.º 11.038, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Concede o dobro de tempo de tolerância para a saída de idosos ou pessoas com deficiências nos estabelecimentos privados de shopping centers ou estabelecimentos semelhantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7473/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos idosos, às pessoas com deficiência e aos seus acompanhantes será concedido o dobro de tempo de tolerância para saída dos estacionamentos privados de shopping centers ou estabelecimentos semelhantes.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta lei, aplicam-se aos infratores as penalidades previstas na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Necessitamos viabilizar instrumentos que gerem direitos para as pessoas idosas e com necessidades especiais.

. Embora ainda haja muito a ser feito para diminuir as diferenças de acessibilidade dos cidadãos, a sensibilização da população é cada vez maior a respeito do assunto.

Nesse sentido, o papel do legislador é essencial, pois, ao apresentar proposições que tornam obrigatórias práticas de respeito e civilidade, atua na proteção daqueles que precisam de condições diferenciadas.

O projeto apresentado visa aprimorar tais direitos, propondo tornar obrigatória a concessão de tempo de tolerância em dobro para a saída de estacionamentos privados aos idosos, às pessoas com deficiência e aos seus respectivos acompanhantes.

Para o caso de inobservância da norma, sugerimos a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por todo o exposto, a iniciativa apresentada contribui para a inclusão social, por

isso, contamos com o apoio dos nobres deputados.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim
Deputado Federal – DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.576, DE 2019 **(Da Sra. Maria Rosas)**

Altera a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com Deficiência) para proibir a cobrança de estacionamento às pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6213/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Dispõe sobre o Estatuto da pessoa com Deficiência” para proibir a cobrança, às pessoas com deficiência, pelo uso de vagas nos estacionamentos privados ou em logradouros públicos.

Art. 2º. Acrescente-se os seguintes artigos 47-A e 47-B à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 47-A. Fica assegurada, pelo período de uma hora, a gratuidade para pessoas com deficiência.

Art. 47-B. Nos estacionamentos em logradouros públicos as pessoas com deficiência não serão obrigadas a portar tarjetas de utilização de estacionamento.

§1º Nos casos de que trata os artigos 47-A e 47-B, o veículo deverá exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.”

Art. 3º. Acrescente-se o seguinte art. 88-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 88-A. Discriminar pessoa com deficiência impedindo ou dificultando seu acesso aos meios de transporte e às vagas de estacionamento gratuito.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar, ou discriminar pessoa com deficiência, por qualquer motivo, e quem cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos públicos ou privados
.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado com o intuito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, devendo essas pessoas serem especialmente protegidas.

A gratuidade nos estacionamentos deve ser assegurada a esses indivíduos, por se encontrarem em situação de vulnerabilidade e, por demais das vezes, em condição socioeconômica desigual.

É de grande relevância a existência de leis para defender esses indivíduos que possuem tantas limitações, principalmente quando contamos com políticas de

igualdade tão recentes e nem todos são alcançados pelas leis de inclusão social.

É dever desta Casa sugerir proposições que elevem não só o respeito para todos os cidadãos, mas o gozo de direitos alicerçados nos princípios previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Pautados por essas diretrizes, apresentamos este projeto de lei para assegurar que as pessoas com deficiência não sejam obrigadas a pagar estacionamento. Dada a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputada MARIA ROSAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO X
DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

PROJETO DE LEI N.º 1.832, DE 2019

(Do Sr. Severino Pessoa)

Modifica a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a gratuidade das vagas destinadas a pessoas com deficiência em estacionamentos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5391/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a gratuidade das vagas destinadas a pessoas com deficiência em estacionamentos.

Art. 2º Acrescenta ao art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte §5º:

“§5º As vagas a que se refere o §1º deste artigo devem ser gratuitas, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e gratuita para a utilização por pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira tem evoluído bastante no que tange à proteção dos cidadãos que necessitam de algum tratamento diferenciado. A Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da mobilidade urbana, dispõe em seu artigo 23, inciso V, que os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, o estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já prevê a reserva de percentual de vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres nos estacionamentos para pessoas com comprometimento de mobilidade.

No entanto, quando se trata de shoppings ou prédios comerciais, sabemos que os acessos realmente próximos às entradas ficam dentro dos seus

próprios estacionamentos, de maneira que a única forma de o deficiente estacionar próximo às entradas é pagando pelo estacionamento privado. Assim, o deficiente não tem a possibilidade de escolher usar ou não o estacionamento privado, uma vez que, devido às suas condições de mobilidade, esta é a única maneira de ele ter acesso à estrutura.

Nesse sentido, apresentamos esta proposição, com o intuito de assegurar as vagas destinadas às pessoas com deficiência sejam também gratuitas. Acreditamos que, para continuarmos avançando como sociedade, é essencial que busquemos dar condições para que as pessoas com deficiência utilizem com autonomia os espaços urbanos e suas edificações, proporcionando a elas condições para que elas também tenham à sua disposição uma parcela de vagas gratuitas próximas às entradas.

É importante compreendermos que o conceito de deficiência depende do ambiente proporcionado ao cidadão. Portanto, o projeto que apresentamos visa a integração social da pessoa com deficiência e viabiliza o exercício dos seus direitos individuais e sociais com oportunidades iguais àsquelas das demais pessoas.

Com a certeza da relevância da proposição para o aprimoramento da legislação de proteção à pessoa com deficiência, pedimos aos nobres pares o apoio para o presente projeto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado SEVERINO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE
MOBILIDADE URBANA

.....

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018](#)

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de

Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.406, de 26/12/2016\)](#)

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 7 (sete) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)](#)

§ 5º O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.600, DE 2019

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei Brasileira de Inclusão e o Estatuto do Idoso para estabelecer gratuidade na utilização de estacionamentos em vias públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5653/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estabelecer gratuidade na utilização das vagas de estacionamento rotativo reservadas em vias públicas para idosos e veículos transportando pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido com o seguinte § 5º:

“Art. 47

.....

§ 5º Será gratuita a utilização pelos usuários previstos no caput e pelas gestantes, das vagas de estacionamento rotativo reservadas em vias públicas. ” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

Parágrafo único. Será gratuita a utilização das vagas de estacionamento, de que trata o caput, na modalidade rotativa, quando reservadas em vias públicas. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O amparo aos idosos é dever constitucional do Estado, que deve assegurar-lhes a participação na sociedade e defender sua dignidade e bem-estar. No mesmo sentido, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008 e, portanto, com força constitucional, determina que o Estado assegure e promova a inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência.

Por outro lado, a mobilidade na sociedade atual ainda se baseia fortemente no uso de automóveis. Infelizmente ainda não experimentamos o nível de abrangência desejado para os transportes públicos coletivos. Para pessoas com mobilidade reduzida, entre os quais frequentemente estão as pessoas com deficiência e os idosos, o uso de automóveis é praticamente mandatório.

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso e a Lei Brasileira de Inclusão — LBI —, entre as diversas garantias importantes que estabelecem, reservam vagas em estacionamentos em espaços abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas destinados a idosos e a veículos transportando pessoas com deficiência.

Embora se trate de inegável avanço, a medida se mostra incompleta uma vez que esses grupos, a despeito de todas as despesas extras que suas condições lhes impõem, são obrigados a pagar pela utilização dessas vagas reservadas.

As pessoas com deficiência, em sua maioria, são obrigadas a destinar seus recursos para a aquisição de equipamentos e ajudas técnicas que, pela própria natureza dos produtos, geralmente têm custo elevado. Os idosos, da mesma forma, também frequentemente têm gastos desse tipo ou com remédios, serviços médicos e cuidados que drenam sua capacidade financeira.

As gestantes, consideradas pela LBI pessoas com mobilidade reduzida, também constituem grupo que demanda tratamento especial nesse contexto. Durante o período de gestação, diversas limitações de ordem médica e física

são impostas à mulher, muitas vezes prejudicando sua capacidade laboral.

A medida que propomos tenta equilibrar esse cenário, contribuindo para equiparar esses grupos aos demais cidadãos. É papel do Estado, afinal, garantir que todos os cidadãos possam exercer seus direitos em igualdade de condições, o que envolve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para verna aprovada a matéria.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Deputado MÁRCIO MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas

de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

.....
.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

.....

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
